



CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 40/2019

PR 27/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR CONTEMPLADO PELO CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 873791/2018

Trata-se de impugnação apresentada por MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 79.879.318/0001-44, protocolada as 12h34min do dia 17 de junho de 2019, neste setor, onde supostamente não poderia a administração exigir a distância mínima de 250KM para assistência técnica, nem a especificação técnica conforme fora lançada.

Inicialmente cumpre lembrar que a administração pública está sujeita no caso posto, em especial, a Lei 8.666/93 que trata das compras públicas, assim como a referida lei regulamenta e delimita a atuação e exigências do setor, ela também autoriza a elaboração de Edital que regulamentará os procedimentos de forma residual.

Assim ao deter-se a análise do reclamante percebe-se que há um claro imbróglio no reclamo entre o atual pregão na forma presencial e o Edital eletrônico anteriormente divulgado que restou fracassado.

Passamos a análise das condições para impugnação que conforme o Instrumento convocatório PR 27/2019, assim dispõe:

3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente por escrito na forma física, via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de xérox autenticadas, do ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação



CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

do outorgado, com antecedência de até 24 (vinte quatro) úteis da data da sessão pública de abertura.

Conforme se vislumbra o impugnante ao apresentar seu reclamo deixou de consignar documentos essenciais a validade da propositura sendo eles:

Ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado.

Se não fosse só isto, como esta administração labora em horário das 12h30min às 18h30min. o que revela um expediente diário de 6 horas, revelando que a tempestividade do reclamo necessitaria ter sido interposto até 13/06/2019.

Em que pese as alegações, não há no edital em comento a exigência de distância mínima para assistência técnica e no que se refere a descrição do produto decorre das características necessárias à administração, conforme características geográficas e geológicas da contratante, sem maior aprofundamento visa atender o melhor interesse público.

Pelo exposto, a análise do petítório do reclamante resta prejudicado uma vez que não atende as exigências editalícias na esfera procedimental e, igualmente na análise do mérito, para ao final INDEFERIR o pleito. Sem mais, publique-se.

Bom Jardim da Serra, 18 de junho de 2019.

JUÇARA DE ASSUNÇÃO
PREGOEIRA